

2. <sup>o</sup> C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 15 / 04 / 19 99
	<i>Stolutivo</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13956.000255/96-22  
**Acórdão** : 203-04.811

Sessão : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 103.183  
**Recorrente** : ISMAEL NAVARRO FRESNEDA  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

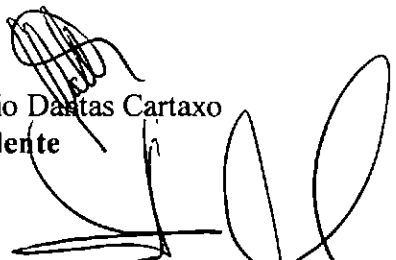
**ITR – VTNm INSURGIMENTO - Impossível revisão do VTNm sem Laudo Técnico que comprove incompatibilidade do valor tributado, segundo prescreve o § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISMAEL NAVARRO FRESNEDA.

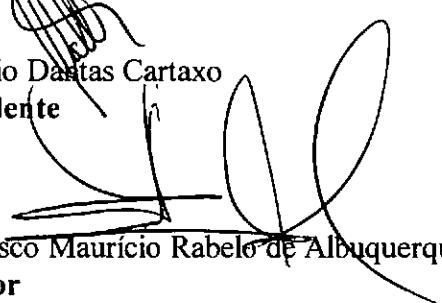
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**



Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000255/96-22  
Acórdão : 203-04.811  
  
Recurso : 103.183  
Recorrente : ISMAEL NAVARRO FRESNEDA

RELATÓRIO

Às fls. 20/23, Decisão nº 0459/97, referente ao imóvel rural denominado Estância São Francisco de Assis, cadastrado no INCRA sob o Código 718 050 014 842.3, localizado no Município de Cruzeiro do Oeste-PR, com 142,2ha, e julgando o lançamento especificado na Notificação de fls. 03 procedente, totalizando R\$ 651,94.

Diz a autoridade monocrática que o Contribuinte insurgiu-se contra o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 e para efeitos de comprovação de sua contrariedade ofereceu declarações dos Municípios de Cruzeiro do Oeste, Turneiras do Oeste e Cafezal do Sul e Laudo de Avaliação.

Inicia o Julgador por informar o comando do art. 2º da Lei nº 8.847/94 que atribui à Secretaria da Receita Federal a fixação do VTNm, ouvidos outros órgãos, o que resultou de extensa pesquisa em todos os Estados, quando foi utilizada metodologia criteriosa. Por essa razão, diz que o VTNm fixado para o município do Impugnante no valor de R\$ 2.471,20 é adequado.

Decide finalmente, pela improcedência da Impugnação.

Irresignado, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde expende preliminar sem nexo de causalidade, alegando que por ter apresentado Impugnação na forma e no tempo corretos, a mesma não poderia ter sido julgada improcedente.

Em seguida, cita o § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, para embasar sua reivindicação quanto a revisão do VTNm, também com base nas certidões e Laudo Técnico fornecido.

Às fls. 38/40, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões de Recurso, dizendo não merecer amparo as razões contidas no mesmo, haja vista, que a decisão atacada aplicou corretamente o direito, e requerendo seja declarada a sua improcedência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000255/96-22  
Acórdão : 203-04.811

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é procedente, dele tomo conhecimento.

De acordo com o comando normativo emanado do § 4º, art. 3º da Lei nº 8.847/94, a revisão do VTNm somente poderá materializar-se, fundamentada em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado.

Tornou-se basilar em julgamentos similares, o entendimento de que o Laudo Técnico para ser aceito, deverá conter a metodologia de avaliação, a fixação dos níveis de precisão e os critérios a serem usados. O Documento de fls. 04, apesar de vir assinado por Engenheiro Agrônomo, não preenche tais requisitos.

Quanto às Certidões de fls. 05, 06 e 07, da mesma maneira, se incompatibilizam com a determinação legal.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA